



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei 21/2021

Autoria: Vereador Emerson Ramos

Institui o Programa “Adote um Bicicletário”.

I – RELATÓRIO

O Poder Legislativo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 21/2021, o qual “Institui o Programa Adote um Bicicletário”.

Acompanha o Projeto de Lei, a Justificativa, a Orientação Técnica do IGAM nº 21.165/2021 e a Informação Técnica nº 3.067/2021 da DPM.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.I – Da competência e Iniciativa

Acerca da Competência e Iniciativa Parlamentar para proposição da matéria do Projeto de Lei, inicialmente, oportuno ressaltar que não há um entendimento pacífico.

Os tribunais do Rio Grande do Sul, vem decidindo os Projetos de Lei de Origem Parlamentar que tragam texto de forma geral e abstrata e não crie novas atribuições ao Poder Executivo, são constitucionais, uma vez que não maculam o Princípio da Independência entre os Poderes.

Nesse sentido, para fins de argumentação, cabe-nos trazer a lição do ilustríssimo doutrinador Hely Lopes Meirelles:



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, **a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta.** Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a **Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes.** Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”.

Ainda nesse viés, tem-se as decisões da Lei nº 3.038, de 1º de agosto de 2017, que instituiu o “Programa Adote Uma Lixeira”, como também a Lei nº 3.080, também de 2017, que instituiu o “Programa de Parceria a União Faz a Educação - Adote Uma Escola. Ambas leis possuem origem parlamentar e são do Município de Novo Hamburgo e foram julgadas como sendo constitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nas ADIs nº 700 748 896 841 e 70 076 374 750, respectivamente.

Nesse sentido, conforme se verifica, o Projeto de Lei em análise, apenas faculta à Administração Pública Municipal a realização de parcerias com empresas privadas, entidades sociais, ou pessoas físicas interessadas em instalar, reformar e conservar bicicletários.

Portanto, sendo meramente facultado ao Administrador Público Municipal celebrar, ou não, tais parcerias visando a implementar o programa criado pela lei impugnada, à luz de critérios de conveniência e oportunidade, conclui-se que a lei em questão em nenhum momento cria atribuições a órgãos da Administração Pública ou dispõe sobre matérias cuja lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 60, inc. II, da Constituição Estadual.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Em suma, não verifica-se qualquer vício de iniciativa no diploma legal impugnado, razão pela qual também vai afastada a tese de ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes.

Se assim não fosse, toda e qualquer lei, oriunda de projeto de autoria de parlamentar, que estabelecesse normas gerais e abstratas, bem como diretrizes a serem cumpridas, por óbvio, estaria eivada de inconstitucionalidade.

Semelhante ao tema apresentado, tem-se a seguinte Jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 3.038/2017, DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, QUE “INSTITUI O PROGRAMA ADOTE UMA LIXEIRA”. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. LEI QUE APENAS FACULTA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ESTABELECER PARCERIAS COM EMPRESAS PRIVADAS, ENTIDADES SOCIAIS OU PESSOAS FÍSICAS INTERESSADAS EM FINANCIAR A INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE LIXEIRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL DE REGULAMENTAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A SECRETARIAS MUNICIPAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES NÃO CONFIGURADA. (...) JULGARAM IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70 074 889 684, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 09-04-2018)

Portanto, nada obsta a criação do Programa Municipal Adote um Bicletário, por iniciativa de parlamentar, com a condição de que não haja interferência entre os Poderes.

Por fim, opina como favorável, essa assessoria jurídica, enquanto a **competência e iniciativa** do Projeto de Lei em análise, desde que com as alterações indicadas.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

II.II – Análise acerca do Projeto de Lei

Diante do exposto nesta Orientação Técnica, verifica-se que o Projeto de Lei analisado contém condições de tramitar na Casa Legislativa do Município de Itaqui, pois sua matéria é aceita pela jurisprudência para ser aprestado por vereador.

Conforme se verifica o Projeto de Lei, traz no seu artigo 1º a instituição do Programa no âmbito do Município. No artigo 2º, os objetivos que busca alcançar com a seguinte Política, posteriormente no artigo 3º traz as condições para instalação. Por fim, o artigo 4º é responsável pela regulamentação acerca da entrada em vigência da nova legislação.

Assim, o Projeto de Lei, deixa de prever como ocorrerá a adoção do bicletário, quais serão os trâmites que os particulares deverão realizar para concretizar. Nesse sentido, sugere-se que junto ao artigo 1º, traga-se a previsão se o Município poderá estabelecer parceria com empresas privadas, entidades sociais, ou pessoas físicas interessadas em financiar a instalação e manutenção de bicletários em logradouros públicos, com direito a publicidade.

Deverá ser acrescentado também a previsão se poderão ser instaladas defronte ao estabelecimento do interessado ou em qualquer outro lugar de sua escolha.

Por fim, ressalta-se a necessidade de prever no diploma legal que os custos relativos à instalação e à manutenção das lixeiras são de inteira responsabilidade das empresas privadas, entidades sociais, ou pessoas físicas parceiras deste programa.

São algumas sugestões para maior aplicabilidade e coercibilidade da norma vindoura no âmbito local.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado.



**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 30 de agosto de 2021.

A handwritten signature in cursive ink that reads "Nagielly Cigana Mello".

**Nagielly Cigana Mello,
Assessora Jurídica.
OAB/RS 113.980**